

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° \_\_\_\_\_/2024

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBATIBA/ES no uso das atribuições que lhe confere o Art. 75, II, da Lei Orgânica Municipal, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

- **Art. 1º.** O orçamento do Município de Ibatiba, para o exercício financeiro de 2025, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos desta Lei em cumprimento ao § 2º do art. 165, da Constituição Federal, art. 122 da Lei Orgânica Municipal e art.4º da Lei Complementar nº. 101, compreendendo:
  - I as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
  - II a organização e estrutura dos orçamentos;
- **III -** as diretrizes gerais para elaboração da lei orçamentária anual e suas alterações;
  - IV as diretrizes para execução da Lei Orçamentária;
  - V as disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- **VI -** as disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
  - VII as disposições relativas às despesas com pessoal;
  - VIII as disposições finais.

#### CAPÍTULO I

#### Das Prioridades e Metas da Administração Municipal

**Art. 2º** Em obediência ao disposto na Lei Orgânica Municipal, esta lei definirá as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2025, estabelecidas no Anexo I que integra esta lei, em





compatibilidade com a programação dos orçamentos e os objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual.

- **Art. 3º** Em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e o montante da dívida pública para o exercício de 2025, estão identificados nos Demonstrativos I a VIII que integram esta Lei, em obediência a Portaria nº. 699, de 07 de julho de 2023, expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional.
- **Art. 4º** Os Anexos de Metas Fiscais referidos no artigo anterior, constituem-se das seguintes informações:
  - I Demonstrativo I: Metas Anuais;
- II Demonstrativo II: Avaliação do Cumprimento das Metas
   Fiscais do Exercício Anterior:
- III Demonstrativo III: Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
  - IV Demonstrativo IV: Evolução do Patrimônio Líquido;
- V Demonstrativo V: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI Demonstrativo VI: Avaliação da Situação Financeira e
   Atuarial do RPPS;
- VII Demonstrativo VII: Estimativa e Compensação da
   Renúncia de Receita:
- VIII Demonstrativo VIII: Margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo único. Os Demonstrativos referidos neste artigo serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá as Metas Fiscais do Município.

#### **CAPÍTULO II**

#### Da Organização e Estrutura dos Orçamentos

**Art. 5º** Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, segundo a classificação funcional-programática

# BATIBA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA/ES

estabelecida pela Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, expedida pelo Ministério de Orçamento e Gestão, especificando discriminação da despesa por funções de que tratam o inciso I, do § 1º, do art. 2º, e § 2º, do art. 8º, ambos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, especificando para cada projeto, atividade e operação especial os grupos de despesas com seus respectivos valores.

#### Art. 6º Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- **V -** unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.
- **Art. 7º** Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores em metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
- **Art. 8º** Cada atividade, projeto e operação especial, identificará a função, subfunção, o programa de governo, a unidade e o órgão orçamentário, às quais se vinculam.



**Parágrafo único.** Na indicação do grupo de despesa a que se refere o caput deste artigo será obedecida a seguinte classificação estabelecida em norma federal:

- I pessoal e encargos sociais;
- II juros e encargos da dívida;
- III outras despesas correntes;
- IV investimentos;
- V inversões financeiras;
- VI amortização da dívida;
- VII reserva de contingência.

#### **CAPÍTULO III**

#### Das Diretrizes Gerais para Elaboração da Lei Orçamentária Anual e suas Alterações

**Art. 9º** O orçamento do Município para o exercício de 2025 será elaborado e executado visando a obedecer entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, em consonância com o disposto no § 1º, do art. 1º, alínea "a" do inciso I, do art. 4º e art. 48 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, e a ampliação da capacidade de investimento.

**Art. 10.** Os estudos para definição da estimativa da receita para o exercício financeiro de 2025 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, considerará os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante, à ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes, conforme preceitua o art. 12 da Lei Complementar nº. 101, de maio de 2000.

**Art. 11.** No Projeto de Lei da Proposta Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda corrente (real), estimados para o exercício de 2025.



- **Art. 12.** O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo até 01 de agosto de 2024, a descrição e valores das suas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei da Proposta Orçamentária Anual.
- I a proposta orçamentária da despesa do Poder Legislativo observará o disposto no art. 29-A da Constituição Federal, bem como a previsão da receita municipal para o exercício financeiro de 2025;
- II os duodécimos repassados ao Poder Legislativo, não ultrapassarão os percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, conforme disposto no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal;
- III na efetivação do repasse mensal dos duodécimos ao Poder Legislativo, observar-se-á o limite máximo de repasse estabelecido pelo inciso I, do art. 29-A da Constituição Federal, sendo vedado o repasse de qualquer outro valor em moeda corrente.

#### Art. 13. Na programação da despesa serão observadas:

- I nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;
- II não poderão ser incluídas despesas a título de Investimento Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do §§ 2º, 3º do art. 167, da Constituição Federal e do art. 65 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000;
- III o município fica autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, quando atendido o art. 62, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.
- **Art. 14.** Os órgãos da administração indireta e instituições que receberem recursos públicos municipais, terão suas previsões orçamentárias para o exercício de 2025 incorporados à proposta orçamentária do Município.
- **Art. 15.** Somente serão incluídas, na Proposta Orçamentária Anual, dotações para o pagamento de juros, encargos e amortização das dívidas decorrentes das



operações de crédito contratadas ou autorizadas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei da Proposta Orçamentária à Câmara Municipal.

- **Art. 16.** A Receita Corrente Líquida, definida de acordo com inciso IV do art. 2º, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, será destinada, prioritariamente aos custeios administrativos e operacionais, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortizações, juros e encargos da dívida, à contrapartida das operações de crédito e às vinculações, observados os limites estabelecidos pela mesma lei.
- **Art. 17.** O Poder Executivo destinará no mínimo 15% (quinze por cento) das seguintes receitas arrecadadas durante o exercício de 2025, destinado às ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto no art. 198 da Constituição Federal e Lei Complementar nº. 141/2012, e no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme disposto no art. 212 da Constituição Federal:
  - I do total das receitas de impostos municipais (ISS, IPTU, ITBI);
- II do total das receitas de transferências recebidas da União (quota-parte do FPM; quota-parte do ITR; quota-parte de que trata a Lei Complementar n º 87/96 - Lei Kandir);
  - III do Imposto de Renda Retido na Fonte IRRF;
- IV das receitas de transferências do Estado (quota-parte do ICMS; quota-parte do IPVA; quota-parte do IPI exportação);
  - V da receita da dívida ativa tributária de impostos;
- VI da receita das multas, dos juros de mora e da correção monetária dos impostos e da dívida ativa tributária de impostos.
- **Art. 18.** Na programação de investimentos serão observados os seguintes princípios:
- I novos projetos somente serão incluídos na lei orçamentária após atendidos os projetos em andamento, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada a contrapartida de operações de créditos;



 II - as ações delineadas nesta Lei, terão prioridade sobre as demais.

- **Art. 19.** A dotação consignada para Reserva de Contingência será de no máximo 2,0% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida estimada para 2025.
- § 1º. Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, expedida pelo Ministério do Orçamento e Gestão, art. 8º da Portaria Interministerial nº. 163, de 04 de maio de 2001, Expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional, conjugado com o disposto na alínea "b" do inciso III do art. 5º, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.
- § 2º. Os recursos da Reserva de Contingência destinados a Riscos Fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2025, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.
- **Art. 20.** As Unidades Orçamentárias integrantes do Orçamento Municipal, elaborado até o nível de modalidade de aplicação, poderão, mediante Decreto do Poder Executivo, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, estendendose a presente alteração, inclusive, aos créditos adicionais suplementares.
- **Art. 21.** As modificações e os créditos suplementares a que se refere o artigo anterior, deverão estar expressamente autorizados na Lei Orçamentária Anual para 2025, que será elaborada até o nível de modalidade de aplicação, em percentual igual a 50% (cinquenta por cento) do valor das despesas fixadas, os quais deverão ser abertos mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 42 da Lei Federal 4.320/64 e parecer consulta do TCEES nº. 028 de 06 de julho de 2004, podendo as referidas modificações e créditos



suplementares, serem abertos entre as unidades gestoras integrantes do orçamento consolidado do município que será aprovado até o nível de modalidade de aplicação da despesa.

**Art. 22.** O orçamento fiscal compreenderá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgão e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo município.

#### **CAPÍTULO IV**

#### Das Diretrizes para Execução da Lei Orçamentária

- Art. 23. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2025, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.
- § 1º. Para a limitação de empenho terão prioridades as seguintes despesas:
- I projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias:
  - II obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura;
- IV dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades:
- V dotações destinadas a subvenções sociais e transferências voluntárias.
- § 2º. Excluem da limitação prevista no caput deste artigo:
  - I as despesas com pessoal e encargos sociais;
  - II as despesas com benefícios previdenciários;
  - III as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
  - IV as despesas com PASEP;
- V as despesas com pagamento de precatórios e sentenças judiciais;



- VI as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.
- § 3º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.
- § 4º. O Poder Executivo e o Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.
- § 5º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.
- **Art. 24.** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações de governo.
- **Art. 25.** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título e a reestruturação organizacional, pelo Poder Executivo e o Poder Legislativo, somente serão admitidos:
- I se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender
   às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II se observado o limite estabelecido no inciso III do art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
  - III através de lei específica.
- **Art. 26.** A execução orçamentária, direcionada para a efetivação das metas fiscais estabelecidas, deverá ainda, manter a receita corrente superavitária frente às despesas correntes, com a finalidade de comportar a capacidade própria de investimento.



- **Art. 27.** O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios com outras esferas de Governo e instituições privadas para o desenvolvimento dos programas, com ou sem ônus para o município.
- § 1º. Fica a municipalidade autorizada a participar de consórcios e celebrar convênios com União, Estados e Municípios, podendo o Chefe do Poder Executivo mediante decreto, assegurar e alocar os recursos necessários para execução de obras, serviços específicos, dentre outros de interesse do município.
- § 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar através de decreto, as parcerias do Município de Ibatiba e as Organizações da Sociedade Civil, bem como com as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos das Leis 13.019/2014, 13.204/2015, 9.790/1990 e outras existentes em âmbito municipal e ou Estadual e Federal, bem como executar todas as ações de interesse público, previamente estabelecidas em planos de trabalho e inseridas em termos de cooperação, fomento, contratos de gestão ou acordos de cooperação amparados pelas respectivas legislações.
- **Art. 28.** Fica autorizada a transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas e ou organizações da sociedade civil, preferencialmente aquelas de caráter educativo, de saúde, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltada para o fortalecimento do associativismo municipal.
- § 1º. Os pagamentos serão efetuados após aprovação pelo Poder Executivo dos Planos de Trabalho, e ou termos de cooperação, termo de fomento, contrato de gestão ou acordos de cooperação apresentado pela entidade beneficiada.
- § 2º. As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo fixado pelo Poder Executivo, na forma estabelecida no termo de convênio firmado.
- **Art. 29.** As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.



- **Art. 30.** As despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na Lei Orçamentária, observando o disposto no Art. 62 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.
- **Art. 31.** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com outras esferas de Governo, no ensino superior, com a finalidade de gerar mão de obra qualificada para o mercado de trabalho.

#### **CAPÍTULO V**

#### Das Disposições sobre a Dívida Pública Municipal

- **Art. 32.** A Proposta Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2025 poderá conter autorização para contratação de operação de crédito para atendimento a despesas de capital observado o limite estabelecido por resolução do Senado Federal.
- **Art. 33.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar operações de crédito, nos termos do Parágrafo Único do art. 32, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, observadas as disposições legais em vigor para efetivar a operação.
- § 1º. Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a promover o empenho e consignação das despesas nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, para cada um dos exercícios financeiros em que se efetuarem as amortizações de principal, juros e encargos da dívida, até o seu pagamento final.
- § 2º. Os recursos provenientes da operação de crédito serão consignados como receita no orçamento.
- § 3º. O Poder Executivo Municipal incluirá, na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual em vigor, na categoria econômica de Despesa de Capital, os recursos necessários aos investimentos a serem realizados com os recursos provenientes da operação de crédito, observado o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 4.320/1964, com abertura de programa especial de trabalho.

#### **CAPÍTULO VI**



#### Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária do Município

**Art. 34.** O Executivo Municipal, quando autorizado em novas legislações, ou em leis já existentes, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vista a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 35.** Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 36.** O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, conforme dispõe o § 2º do art. 14, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único: Para incentivar a arrecadação, fica o Chefe do Executivo Municipal, autorizado a instituir através de Decreto, campanha de estímulo de pagamento de tributos através de Sistema de Sorteio de Prêmios, para os contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano e dívida ativa, dentre outros.

#### **CAPÍTULO VII**

#### Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal

**Art. 37.** O Poder Executivo, o Poder Legislativo e Administração Indireta, mediante lei autorizativa, poderão em 2025, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter



temporário na forma da lei, observados os limites e as regras estabelecidas pela legislação em vigor.

Parágrafo único: Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na Lei de Orçamento para 2025 e em seus créditos adicionais.

- **Art. 38.** Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes Executivo e Legislativo, não excederá os limites estabelecidos para gastos com pessoal na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.
- **Art. 39.** Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no inciso III do art. 20, inciso V do Parágrafo único do art. 22, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.
- **Art. 40.** O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na legislação em vigor:
- I eliminação de gratificações e vantagens concedidas a servidores;
  - II eliminação das despesas com horas-extras;
  - III exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
  - IV dispensa de servidores admitidos em caráter temporário.

#### **CAPÍTULO VIII**

#### Das Disposições Finais

**Art. 41.** O Projeto de Lei da Proposta Orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2025, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.





**Parágrafo único**: O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

**Art. 42.** O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº. 101/2000.

**Art. 43.** O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do exercício vigente.

**Art. 44.** Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2025 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2024, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada unidade orçamentária, na forma original da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

**Art. 45.** São vedados quaisquer procedimentos, no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e Contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Art. 46.** Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício financeiro de 2024, poderão ser reabertos, no limite de seus saldos, os quais serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro de 2025, conforme o disposto no § 2º do art. 167, da Constituição Federal.

**Parágrafo único**: Na reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recursos deverá ser identificada como saldo de exercícios anteriores, independentemente da fonte de recursos à conta da qual os créditos foram abertos.





**Art. 47.** Para fins do disposto no art. 16, parágrafo 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica estabelecido como despesas consideradas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666 de 1993, e suas alterações, devidamente autorizado.

**Art. 48.** A Lei Orçamentária discriminará as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

§ 1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, administração pública municipal submeterá os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Jurídica do Município.

§ 2º. Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

**Art. 49.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Ibatiba - Estado do Espírito Santo, aos nove dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro (09/04/2024).

Luciano Miranda Salgado



#### **METAS E PRIORIDADES PARA 2025**

O Anexo de Metas e Prioridades para o exercício financeiro de 2025 passará a vigorar de acordo com o disposto na Lei Municipal que aprovou o Plano Plurianual de 2022-2025 e demais alterações, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

#### PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

- 2.001 Manutenção da remuneração dos agentes políticos
- 2.002 Manutenção da remuneração dos funcionários
- 2.003 Manutenção das Atividades da Câmara Municipal
- 3.002 Aquisição de móveis e equipamentos
- 3.003 Aquisição de Veículos

#### **PODER EXECUTIVO**

- 2.005 Contribuição à CNM e AMUNES
- 2.006 Manutenção das Atividades do Gabinete do Prefeito
- 2.007 Serviços de Assessoria de Comunicação Social e Publicidade
- 2.008 Manutenção das Atividades da Controladoria Geral do Município
- 2.009 Manutenção das Atividades da Procuradoria Geral do Município
- 2.010 Manutenção das Atividades da Secretaria de Administração
- 2.011 Elaboração de Projetos e Programas de Desenvolvimento do Município
- 2.012 Realização de Concurso Público
- 2.013 Custeio de Inativos e Pensionistas
- 2.015 Manutenção das Atividades da Secretaria de Fazenda
- 2.016 Contribuição ao PASEP
- 2.017 Mapeamento da Zona Urbana, Regularização de Imóveis e Recadastramento Imobiliário
- 2.019 Atividades de Fiscalização Tributária e Educação Fiscal
- 2.020 Administração da Dívida Interna e Demais Obrigações
- 2.021 Cumprimento de Precatórios e outras Sentenças

## BATIE

- 2.022 Reserva de Contingência
- 2.023 Manutenção dos Serviços Administrativos da Sec. Mun. de Educação
- 2.024 Manutenção dos Conselhos Municipais
- 2.025 Transporte Escolar Prefeito Amigo da Criança
- 2.026 Centro de Pesquisa e Capacitação de Recursos Humanos do Ens.
  Fundamental
- 2.029 Manutenção das Atividades do Ensino Fundamental
- 2.030 Administração e Regência do FUNDEB (70%) do Ens. Fundamental
- 2.033 Merenda Escolar
- 2.035 Centro de Pesquisa e Capacitação de Recursos Humanos da Ed. Infantil
- 2.036 Manutenção das Atividades da Educação Infantil Prefeito Amigo da Criança
- 2.037 Administração e Regência do FUNDEB (70%) da Ed. Infantil
- 2.040 Manutenção das Atividades da Educação Especial
- 2.043 Reestruturação e Manutenção da Biblioteca Pública Municipal
- 2.044 Manutenção das Atividades da Secretaria de Saúde
- 2.046 Manutenção e Renovação da Frota da Sec. Transporte
- 2.047 Saúde Bucal Prefeito Amigo da Criança
- 2.048 Programa de Agentes Comunitários da Saúde PACS Prefeito Amigo da Criança
- 2.049 Programa Saúde da Família PSF Prefeito Amigo da Criança
- 2.050 PECAPS
- 2.051 Programa de Melhoria do Acesso e da Qualidade PMAQ
- 2.052 Serviços de exames laboratoriais e especialidades
- 2.053 Unidades de atendimento de Saúde e Hospitalar
- 2.054 Consórcio de Saúde Cim Pedra Azul
- 2.055 Vigilância sanitária e ambiental
- 2.056 Vigilância Epidemiológica Prefeito Amigo da Criança
- 2.057 Assistência Farmacêutica Prefeito Amigo da Criança
- 2.058 Conselho Municipal de Saúde
- 2.059 Manutenção das atividades da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos
- 2.061 Manutenção de Praças, Parques e Jardins
- 2.063 Manutenção do Cemitério Público
- 2.064 Manutenção dos serviços de Iluminação Pública

## BATIE

- 2.065 Manutenção da torre de TV e repetidores
- 2.067 Manutenção das atividades da Sec. de Interior e Transportes
- 2.068 Manutenção e Renovação da frota da Sec. de Educação
- 2.070 Manutenção da malha viária e estradas vicinais
- 2.071 Manutenção das Atividades da Sec. de Agricultura, Indústria e Comércio
- 2.073 Centro de Comercialização de Produtos Agrícolas
- 2.077 Manutenção dos equipamentos e estruturas utilizadas nas atividades agropecuárias
- 2.078 Assistência técnica ao pequeno e médio produtor e realização de curso de capacitação
- 2.079 Associação dos Feirantes
- 2.080 Manutenção e Estruturação do Paisagismo Visual Urbano
- 2.081 Manutenção dos serviços de limpeza pública
- 2.082 Usina de Lixo
- 2.083 Manutenção das atividades da Divisão de Meio Ambiente
- 2.084 Recuperação e Preservação de Parques Municipais
- 2.085 Contribuição ao Consórcio do Caparaó
- 2.086 Reflorestamento e Viveiro de Mudas
- 2.087 Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos
- 2.088 Manutenção das atividades da Divisão de Cultura
- 2.089 Manutenção dos Espaços Físicos da Cultura
- 2.091 Manutenção das atividades de promoção cultural
- 2.092 Manutenção das Atividades da Divisão de Turismo
- 2.093 Manutenção e revitalização das atividades turísticas
- 2.094 Realização de Festas e Promoção do Agroturismo
- 2.095 Revitalização da sinalização
- 2.096 Rota Imperial São Pedro de Alcântara
- 2.097 Manutenção das Atividades da Secretaria de Esporte e Lazer
- 2.098 Atividades Esportivas Prefeito Amigo da Criança
- 2.099 Escola de Artes Marciais
- 2.100 Manutenção das Atividades da Secret de Assistência Social (Centro de Atendimento Socioassistencial)
- 2.101 Conselhos da Assistência Social
- 2.103 Manutenção das Atividades do Centro de Vivência do Idoso

# BATIBA

- 2.105 Manutenção das Atividades do Centro de Referência da Juventude
- 2.106 Manutenção das Atividades do Bolsa Família
- 2.107 Nosso Crédito
- 2.108 Manutenção das Atividades do CRAS
- 2.111 Concessão de benefícios eventuais
- 2.112 Eventos e multirões sociais
- 2.113 Apoio financeiro a Entidades Filantrópicas Assistência Social
- 2.116 Manutenção das Atividades da Casa Lar
- 2.118 Manutenção das Atividades do Conselho Tutelar
- 2.119 Programa Municipal Socioeducativo
- 2.121 Programa INCLUIR
- 2.122 Serviço de Proteção Soc. a Adolescentes (LA) e/ou Prestação de Serv.
- à Comunidade (PSC)
- 2.123 Programa Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar
- 2.124 Serviço Especializado de Atenção às Pessoas em Situação de Rua
- 2.125 Serviço de Proteção Social Especial p/ Pessoas com Deficiência, Idosos e suas Famílias
- 2.126 Manutenção das Atividades do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS
- 2.127 Manutenção das Atividades do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos SCFV
- 2.128 Programa BPC na Escola
- 2.129 Manutenção da Frota de Veículos da Sec. de Agricultura
- 2.130 Recuperação de Recursos Hídricos (Nascente Viva)
- 2.131 Manutenção das Atividades de distribuição de mudas, sementes, alevinos, sémem e outros
- 2.132 Coordenadoria Municipal de Defesa Civil COMDEC
- 2.134 Apoio financeiro a Entidades Filantrópicas Saúde
- 2.135 Serviços de Controle de Zoonoses
- 2.136 Usina de Asfalto
- 2.137 Reestruturação do PDM Plano Diretor Municipal
- 2.138 Administração Tributária
- 2.139 Feira Verde
- 2.140 Projeto Prefeito Mirim



- 2.141 Projeto Governo Itinerante
- 2.200 Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores
- Sociais Básicos PMAT/BNDES
- 2.201 Centro de Saúde da Mulher e Materno Infantil Prefeito Amigo da Criança
- 2.202 Programa Saúde na Escola Prefeito Amigo da Criança
- 2.203 Centro de Atenção Psicossocial CAPS I
- 2.204 Canil Municipal
- 2.205 PROCON
- 2.206 Ouvidoria Municipal
- 2.207 Transporte Universitário
- 2.208 Serviços de Infra-Estrutura Urbana
- 2.209 Serviços de Infra-Estrutura Rural
- 2.210 Sinalização Viária
- 2.211 Serviços de Abastecimento de Água (Santa Clara e Crisciúma)
- 2.212 Projeto Ibatiba de Todas as Cores
- 2.215 Manutenção dos Espaços Físicos Públicos da Agricultura, Indústria e Comércio
- 2.216 Manutenção dos Espaços Físicos Esportivos
- 2.217 Assistência Jurídica Municipal
- 2.218 Garagem Central Municipal
- 2.219 Atividades Escolares da Feira Verde Prefeito Amigo da Criança
- 2.220 Pronto Socorro Municipal Hospital Municipal
- 2.221 Manutenção e Renovação da Frota da Sec. de Saúde
- 2.222 Manutenção e Renovação da Frota da Sec. Meio Ambiente
- 2.223 Manutenção e Renovação da Frota da Sec. Obras
- 2.224 Manutenção e Renovação da Frota da Sec. de Assistência Social
- 2.225 Manutenção das Atividades do Conselho do Direito da Criança e Adolescente
- 2.226 Transferência Financeira a Entidades Sociais
- 2.227 Manutenção das Ações de Atendimento à Criança e Adolescente
- 2.228 Concursos de Qualidade de Café, Leiteiro e de Marcha
- 2.229 Projeto Festa Legal
- 2.230 Projeto Revista Transparência Ibatiba
- 2.231 Projeto Feira do Comércio Liquida Ibatiba



- 2.232 Programa de Apoio à Primeira Infância Prefeito Amigo da Criança
- 2.233 Programa Ibatiba D' Elas
- 2.234 Programa de enfrentamento à violência
- 2.235 Manutenção dos Projetos de Obras Estruturantes de Prevenção em Áreas de Risco da Defesa Civil
- 2.236 Implantação e Manutenção das Atividades do Projeto Recicla Bem
- 2.237 Incentivo e Fomento das Atividades do Setor Cultural
- 2.238 Concurso Rainha e Princesa dos Tropeiros
- 2.239 Contribuição à ACIBA
- 2.240 Apoio a Associações Rurais
- 2.241 Morando Melhor na Terra dos Tropeiros
- 2.242 Manutenção das Atividades de Distribuição de Material Esportivo
- 2.243 Manutenção das Atividades de Distribuição de Material Escolar Ensino Fundamental
- 2.244 Manutenção das Atividades de Distribuição de Material Escolar Educação Infantil
- 2.245 Manutenção das Atividades de Distribuição de Kit Escolar Ensino Fundamental
- 2.246 Manutenção das Atividades de Distribuição de Kit Escolar Educação Infantil
- 3.004 Aquisição de Veículos
- 3.005 Aquisição de Veículos
- 3.006 Aquisição de Veículos
- 3.007 Expansão e Melhoria na Rede Física do Ensino Fundamental Prefeito Amigo da Criança
- 3.008 Construção de quadra para Ensino Fundamental Prefeito Amigo da Criança
- 3.009 Expansão e Melhoria na Rede Física da Educação Infantil
- 3.010 Construção e ampliação da Sede Própria da Biblioteca Municipal
- 3.011 Aquisição de Veículos e Equipamentos para Saúde
- 3.012 Construção, ampliação e reforma de Unidades de Saúde
- 3.013 Prog. de Melhoria do Acesso e da Qualidade PMAQ
- 3.014 Investimentos na Área da Saúde
- 3.015 Construção e Conservação de Imóveis Públicos

## BATIE

- 3.019 Aquisição de veículos e máquinas pesadas
- 3.020 Construção de Praças, Parques e Jardins
- 3.021 Reforma e ampliação do Cemitério Público
- 3.024 Expansão e melhoria na rede de Iluminação Pública Urbana e Rural
- 3.025 Renovação de máquinas, equipamentos e veículos da frota municipal
- 3.029 Aquisição de veículos e equipamentos p/ fortalecimento da produção agropecuária
- 3.030 Aquisição de veículos e equipamentos p/ limpeza pública
- 3.032 Construção de fossas sépticas
- 3.033 Construção do Centro de Eventos Tropeirão
- 3.034 Construção da Casa do Artesanato
- 3.035 Construção do Teatro Municipal
- 3.036 Revitalização da Rota Caminhos do Tropeiro
- 3.039 Aquisição de Veículos
- 3.040 Construção de Espaços Esportivos (Campos de Futebol/Quadras/Ginásios/Estádios/Etc)
- 3.044 Habitação de Interesse Social
- 3.048 Estruturação e Investimentos dos Programas do Fundo de Desenvolvimento Municipal
- 3.050 Aquisição de Imóvel destinado à Usina de Asfalto
- 3.051 Aquisição de Máquinas, Implementos Agrícolas e Veículos
- 3.053 Implantação do Centro de Zoonoses
- 3.200 Construção, Ampliação e Reforma (Infra-Estrutura Urbana)
- 3.201 Construção, Ampliação e Reforma (Infra-Estrutura Rural)
- 3.202 Construção da Garagem Central Municipal
- 3.205 Construção da Casa do Mel
- 3.206 Construção da Indústria das Farinheiras
- 3.207 Construção do Polo Empresarial
- 3.208 Implantação de Academias Populares
- 3.209 Construção de Espaços Físicos Públicos da Agricultura, Indústria e Comércio
- 3.210 Construção do Centro de Vivência do Idoso
- 3.211 Reforma da Casa Lar

Gabinete do Prefeito de Ibatiba - Estado do Espírito Santo, aos nove dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro (09/04/2024).

Luciano Miranda Salgado



#### **ANEXO DE METAS FISCAIS**

Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Fiscais Anuais (Art. 4º, Parágrafo 2º, Inciso II, LRF)

Tendo como finalidade subsidiar tecnicamente as projeções que constam do anexo de metas fiscais, expomos a base metodológica, bem como o memorial de cálculo utilizado na composição dos valores informados.

A projeção da receita para o exercício financeiro de 2025 levou em consideração a construção de cenários econômicos que procuram se aproximar o máximo possível da realidade.

As metas para o triênio 2025-2027 foram projetadas com base nos parâmetros estabelecidos pelo Governo Federal para o PIB, e no comportamento evolutivo da receita dos últimos anos, procurando evidenciar a perspectiva de um crescimento nominal das receitas e despesas, conforme demonstrativo em anexo. Assim, o crescimento real esperado fundamenta-se, exclusivamente, na observação do comportamento histórico dos índices esperados.

Tendo em vista a dificuldade de aumento efetivo da arrecadação no curto e médio prazo, dada a característica do município de ter como principais fontes de receitas as provenientes de transferências, as medidas de contenção e otimização de gastos públicos se fazem necessárias e tem sido alvo de constante acompanhamento visando à geração de superávit nos próximos exercícios.

No que se refere ao resultado nominal, este indicador tem como objetivo medir a variação do endividamento público através da diferença do estoque líquido da dívida no final de cada exercício, e no caso específico do triênio 2025-2027, a variação será negativa para os últimos anos do triênio, indicando com isso, que houve uma redução da dívida do município.



Em relação ao resultado primário, sua apuração é obtida pela diferença entre receitas e despesas não financeiras de um mesmo exercício. O resultado do triênio 2025-2027 aponta um equilíbrio entre a variação dos exercícios, evidenciando com isso, a tendência do Município a manter o equilíbrio entre as receitas e despesas não financeiras.

Em relação às projeções das despesas do município, foi considerado o comportamento previsto da receita para os exercícios correspondentes, objetivando manter, ou ainda, ampliar a capacidade própria de investimentos, não comprometendo o equilíbrio das finanças públicas.

É evidente que, para o alcance do equilíbrio fiscal, não seria suficiente apenas promover o incremento da receita, mas também a implementação de ações que visem o racionamento dos gastos públicos. Neste sentido, o Município vem buscando continuamente aprimorar o contingenciamento de gastos adequando-as às receitas, visando com isso, o equilíbrio das contas públicas.

As medidas pretendidas a serem adotadas para proporcionar um crescimento da receita, algumas já estão em curso e outras deverão ser adotadas, dentre as quais destacamos:

- Atualização do Cadastro Imobiliário, visando alcançar imóveis não cadastrados ou que apresentem situação diversa da constante nos registros municipais;
- Políticas de incentivo à instalação de empresas que realizem negócios compatíveis com a política de desenvolvimento do município;
- Implantação do Programa de modernização Tributária;
- Cobrança da Dívida Ativa;
- Atualização da Legislação Tributária Municipal.

Gabinete do Prefeito de Ibatiba - Estado do Espírito Santo, aos nove dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro (03/04/2024).

Luciano Miranda Salgado - Prefeito de Ibatiba



#### **ANEXO DE RISCOS FISCAIS**

A Lei de Responsabilidade Fiscal, de maio de 2000, determinou que os diversos entes da Federação assumissem o compromisso com a implementação de uma gestão fiscal eficiente e eficaz. Esse compromisso inicia-se com a elaboração da LDO, quando são definidas as metas fiscais, a previsão e os gastos com as receitas esperadas e a identificação dos principais riscos sobre as contas públicas, tendo continuidade com a revisão desses parâmetros na elaboração do projeto de lei orçamentária e o monitoramento durante sua execução, de modo a garantir que os riscos fiscais não afetem o alcance do objetivo maior: o processo de gestão fiscal e social responsável.

Os principais riscos são de natureza fiscal, abrangendo dois tipos: orçamentário e de dívida.

Os riscos orçamentários são aqueles que dizem respeito à possibilidade das receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, que durante a execução orçamentária ocorram alterações entre receitas e despesas orçadas. No caso da receita, por exemplo, cita-se a frustração na arrecadação de determinado imposto, em decorrência de fatos novos e imprevisíveis à época da programação orçamentária, principalmente, e as mudanças relativas à aceleração ou desaceleração da economia.

Por sua vez, as despesas realizadas pelo Governo podem apresentar disparidades em relação às projeções utilizadas para elaboração do orçamento, que podem variar tanto em função do nível da atividade econômica, quanto a fatores ligados às novas obrigações constitucionais legais, por exemplo. Ainda assim, é possível equilibrar receitas e despesas da área, uma vez que a determinação e a aplicação de recursos terão aumentos percentuais gradativos ao longo de quatro anos, conforme prevê o projeto em votação; também, haverá maior repasse de recursos pelo Governo Federal ao Município, conforme o número de alunos, no qual se incluirão os alunos da educação infantil e do ensino médio.



Outra despesa importante é o gasto com pessoal e encargos, que basicamente são determinados por decisões associadas a planos de carreira e aumentos salariais. Com o aumento anual previsto para o salário mínimo, o Município terá que rever o Plano de Cargos e Salários, pois alguns níveis salariais irão se equiparar ou terão verbas remuneratórias muito próximas.

Além desse acréscimo, a despesa de pessoal também se elevará pela revisão e redefinição dos valores salariais dos cargos públicos. Havendo possibilidade do Poder Executivo realizar concurso público visando suprir as necessidades da administração para melhoria dos serviços prestados, esta previsão não poderá afetar as contas, já que as despesas decorrentes dos mesmos estão enquadradas na receita prevista.

Os riscos de dívida são oriundos de dois tipos diferentes de eventos. O primeiro, diz respeito à administração da dívida pública, ou seja, riscos decorrentes da variação das taxas de juros vincendos. Já o segundo tipo se refere aos passivos contingentes, isto é, dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como os resultados de julgamento de processos judiciais que envolvam o município.

É de salientar que as regras para os pagamentos resultantes de demandas judiciais estão sujeitos ao regime de precatórios, nos termos da Constituição Federal. Também podem ocorrer riscos semelhantes em outros processos, que venham a surgir no decorrer do exercício atual e do triênio 2025-2027, caso das ações judiciais movidas por fornecedores, de que trata o "demonstrativo de riscos fiscais", em anexo. Essas ações judiciais representam risco para o Município, no sentido de que os fornecedores poderão mover processos judiciais, na tentativa de receberem suas dívidas geradas, liquidadas e não pagas em exercícios anteriores, as quais, em sua maioria, não mais estejam inscritas em dívidas, dadas suas prescrições de prazo para pagamento. E esses riscos, caso ocorram, serão suportados pela Reserva de Contingência.

Em síntese, os riscos decorrentes dos passivos contingentes têm a característica de imprevisibilidade quanto à sua concretização, por haver sempre a



possibilidade de o Município recorrer a todas as instâncias judiciais para defender e comprovar a legalidade da ação pública, o que pode resultar na não-ocorrência do impacto fiscal. E, mesmo na ocorrência de decisão desfavorável ao Município, o impacto fiscal dependerá da forma de pagamento que for efetuada, devendo sempre ser liquidada dentro da realidade orçamentária e financeira do Município.

Nesse contexto, os riscos de dívida são especialmente relevantes, pois restringem a capacidade de realização de investimento do Município e, consequentemente, a expansão e aperfeiçoamento da ação governamental.

Para permitir o gerenciamento dos resultados do comportamento dessas variáveis sobre as projeções orçamentárias, a Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 9°, estabeleceu a avaliação bimestral das receitas, de forma a compatibilizar a execução orçamentária e financeira, com vistas a minorar o impacto restritivo ao cumprimento das metas fiscais fixadas na LDO, assegurando a tendência prevista e potencializando os efeitos positivos. A avaliação bimestral, juntamente com a avaliação do cumprimento das metas fiscais, efetuadas a cada semestre (opção dada pelo artigo 63 da LRF), permite que eventuais diferenças, tanto da receita quanto da despesa, sejam administradas ao longo do ano, de forma que, os riscos que se materializam, sejam compensados com a realocação ou redução de despesas.

Gabinete do Prefeito de Ibatiba - Estado do Espírito Santo, aos nove dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro (09/04/2024).

Luciano Miranda Salgado



#### MUNICÍPIO DE IBATIBA/ES LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS 2025

Demonstrativo I

LRF, art. 4º, § 1

| Litti, dit. 4, 3 i                          |                |                |              |              |                | 1ζψ 1,00       |              |              |                |                |              |           |
|---|----------------|----------------|--------------|--------------|----------------|----------------|--------------|--------------|----------------|----------------|--------------|-----------|
|   |                | 2025           |              |              |                | 2026           |              |              |                | 2027           |              |           |
|   | Valor          | Valor          | % PIB        | % RCL        | Valor          | Valor          | % PIB        | % RCL        | Valor          | Valor          | % PIB        | % RCL     |
| ESPECIFICAÇÃO                               | Corrente       | Constante      | (a /<br>PIB) | (a /<br>RCL) | Corrente       | Constante      | (b /<br>PIB) | (a /<br>RCL) | Corrente       | Constante      | (c /<br>PIB) | (c / RCL) |
|   | (a)            |                | x 100        | x 100        | (b)            |                | x 100        | x 100        | (c)            |                | x 100        | x 100     |
| Receita Total                               | 120.000.000,00 | 108.926.529,06 | 0,076        | 0,683        | 127.000.000,00 | 115.200.058,05 | 0,079        | 0,696        | 135.000.000,00 | 122.380.158,10 | 0,084        | 0,076     |
| Receitas Primárias (I)                      | 94.500.000,00  | 85.779.641,63  | 0,060        | 0,538        | 100.000.000,00 | 90.708.707,13  | 0,062        | 0,548        | 106.000.000,00 | 96.091.087,10  | 0,066        | 0,060     |
| Despesa Total                               | 120.000.000,00 | 108.926.529,06 | 0,076        | 0,683        | 127.000.000,00 | 115.200.058,05 | 0,079        | 0,696        | 135.000.000,00 | 122.380.158,10 | 0,084        | 0,076     |
| Despesas Primária (II)                      | 96.600.000,00  | 87.685.855,89  | 0,061        | 0,550        | 103.000.000,00 | 93.429.968,34  | 0,064        | 0,564        | 109.500.000,00 | 99.263.906,01  | 0,068        | 0,062     |
| Resultado Primário (III)=(I - II)           | -2.100.000,00  | -1.906.214,26  | -0,001       | -0,012       | -3.000.000,00  | -2.721.261,21  | -0,002       | -0,016       | -3.500.000,00  | -3.172.818,91  | -0,002       | -0,002    |
| Resultado Nominal                           | 12.500.000,00  | 11.346.513,44  | 0,008        | 0,071        | 12.400.000,00  | 11.247.879,68  | 0,008        | 0,068        | 13.000.000,00  | 11.784.755,96  | 0,008        | 0,007     |
| Dívida Pública Consolidada                  | 11.000.000,00  | 9.984.931,83   | 0,007        | 0,063        | 10.500.000,00  | 9.524.414,25   | 0,007        | 0,058        | 9.800.000,00   | 8.883.892,96   | 0,006        | 0,006     |
| Dívida Consolidada Líquida                  | -4.200.000,00  | -3.812.428,52  | -0,003       | -0,024       | -4.400.000,00  | -3.991.183,11  | -0,003       | -0,024       | -4.600.000,00  | -4.169.990,57  | -0,003       | -0,003    |
|   | T              | 1              |              |              |                |                | , ,          |              | T              | T              |              |           |
| Receitas Primárias Advindas de PPP (IV)     | 0,00           | 0,00           | 0,000        | 0,000        | 0,00           | 0,00           | 0,000        | 0,000        | 0,00           | 0,00           | 0,000        | 0,000     |
| Despesas Primárias geradas por PPP (V)      | 0,00           | 0,00           | 0,000        | 0,000        | 0,00           | 0,00           | 0,000        | 0,000        | 0,00           | 0,00           | 0,000        | 0,000     |
| Impacto do Saldo das PPP (VI)<br>= (IV - V) | 0,00           | 0,00           | 0,000        | 0,000        | 0,00           | 0,00           | 0,000        | 0,000        | 0,00           | 0,00           | 0,000        | 0,000     |

#### Nota:

O Cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico.

| VARIÁVEIS                       | 2025 | 2026 | 2026 |  |
|---------------------------------|------|------|------|--|
| PIB real (crescimento % annual) | 2,05 | 2,03 | 2,06 |  |



| Taxa real de juros implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual) | 8,95               | 8,95               | 8,95               |
|--|--------------------|--------------------|--------------------|
| Câmbio (R\$/US\$ - Final do Ano)   | 5,28               | 5,27               | 5,26               |
|  |                    |                    |                    |
| Inflação Média (% annual) projetada com base em índices oficiais de inflação   | 4,72               | 4,85               | 4,70               |
| Projeção do PIB do Estado em - R\$ milhares                                    | 157.195.000.000,00 | 160.050.000.000,00 | 161.050.000.000,00 |
| Receita Corrente Líquida   | 17.578.000.000,00  | 18.250.000.000,00  | 18.620.000.000,00  |

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

| 2025           | 2026    |                | 2027    |                |         |
|----------------|---------|----------------|---------|----------------|---------|
| Valor Corrente | 1,10166 | Valor Corrente | 1,10243 | Valor Corrente | 1,10312 |

Gabinete do Prefeito de Ibatiba - Estado do Espírito Santo, aos nove dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro (09/04/2024).

Luciano Miranda Salgado



# MUNICÍPIO DE IBATIBA/ES LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR 2025

**Demonstrativo II** 

LRF, art. 4°, §2°, inciso I

| 21(1) (1) (1) (1) (1)             | Metas Previstas em | % PIB  | % RCL  | Metas Realizadas em | % PIB  | % RCL  | Variação        | 1,00        |
|-----------------------------------|--------------------|--------|--------|---------------------|--------|--------|-----------------|-------------|
| ESPECIFICAÇÃO                     |                    |        |        |                     |        |        | Valor (c) = (b- | %           |
|                                   | 2023 (a)           |        |        | 2023 (b)            |        |        | a)              | (c/a) x 100 |
| Receita Total                     | 90.000.000,00      | 0,067  | 0,709  | 119.378.725,66      | 0,088  | 0,940  | 29.378.725,66   | 32,64       |
| Receita Primária (I)              | 83.200.000,00      | 0,062  | -0,655 | 115.634.848,95      | 0,086  | -0,911 | 32.434.848,95   | 38,98       |
| Despesa Total                     | 90.000.000,00      | 0,067  | -0,709 | 110.165.036,35      | 0,082  | -0,867 | 20.165.036,35   | 22,41       |
| Despesa Primária (II)             | 85.000.000,00      | 0,063  | -0,669 | 106.485.912,64      | 0,079  | -0,838 | 21.485.912,64   | 25,28       |
| Resultado<br>Primário(III)=(I–II) | -1.800.000,00      | -0,001 | 0,014  | 9.148.936,31        | 0,007  | -0,072 | 10.948.936,31   | -608,27     |
| Resultado Nominal                 | 12.000.000,00      | 0,009  | -0,094 | 1.443.199,24        | 0,001  | -0,011 | -10.556.800,76  | -87,97      |
| Dívida Pública<br>Consolidada     | 11.000.000,00      | 0,008  | -0,087 | 4.713.877,23        | 0,003  | -0,037 | -6.286.122,77   | -57,15      |
| Dívida Consolidada<br>Líquida     | -3.600.000,00      | -0,003 | 0,028  | -43.015.311,66      | -0,032 | 0,339  | -39.415.311,66  | 1094,87     |

FONTE:

Secretaria Municipal da Fazenda de Ibatiba/ES

Gabinete do Prefeito de Ibatiba - Estado do Espírito Santo, aos nove dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro (09/04/2024).

Luciano Miranda Salgado Prefeito de Ibatiba



#### MUNICÍPIO DE IBATIBA/ES LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

## METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES 2025

**Demonstrativo III** 

LRF, art.4º, §2º, inciso II

R\$ 1,00

| ESPECIFICAÇÃO               |                |                |         | VA             | ALORES A F | PREÇOS CORRE   | NTES   |                |        |                |        |
|-----------------------------|----------------|----------------|---------|----------------|------------|----------------|--------|----------------|--------|----------------|--------|
|                             | 2022           | 2023           | %       | 2024           | %          | 2025           | %      | 2026           | %      | 2027           | %      |
| Receita Total               | 94.246.488,99  | 119.378.725,66 | 26,666  | 101.000.000,00 | -15,395    | 120.000.000,00 | 18,812 | 127.000.000,00 | 5,833  | 135.000.000,00 | 6,299  |
| Receitas Primária (I)       | 90.641.616,62  | 115.634.848,95 | 27,574  | 94.300.000,00  | -18,450    | 94.500.000,00  | 0,212  | 100.000.000,00 | 5,820  | 106.000.000,00 | 6,000  |
| Despesa Total               | 87.196.944,99  | 110.165.036,35 | 26,340  | 101.000.000,00 | -8,319     | 120.000.000,00 | 18,812 | 127.000.000,00 | 5,833  | 135.000.000,00 | 6,299  |
| Despesas Primária (II)      | 87.324.396,53  | 106.485.912,64 | 21,943  | 96.400.000,00  | -9,472     | 96.600.000,00  | 0,207  | 103.000.000,00 | 6,625  | 109.500.000,00 | 6,311  |
| Resultado Primário (I – II) | 3.317.220,09   | 9.148.936,31   | 175,801 | -2.100.000,00  | -122,953   | -2.100.000,00  | 0,000  | -3.000.000,00  | 42,857 | -3.500.000,00  | 16,667 |
| Resultado Nominal           | 7.840.233,46   | 1.443.199,24   | -81,592 | 12.000.000,00  | 731,486    | 12.500.000,00  | 4,167  | 12.400.000,00  | -0,800 | 13.000.000,00  | 4,839  |
| Dívida Pública Consolidada  | 3.648.776,35   | 4.713.877,23   | 29,191  | 11.000.000,00  | 133,354    | 11.000.000,00  | 0,000  | 10.500.000,00  | -4,545 | 9.800.000,00   | -6,667 |
| Dívida Consolidada Líquida  | -34.392.862,43 | -43.015.311,66 | 25,070  | -4.200.000,00  | -90,236    | -4.200.000,00  | 0,000  | -4.400.000,00  | 4,762  | -4.600.000,00  | 4,545  |

| ESPECIFICAÇÃO               |                |                |         | VA             | LORES A P | REÇOS CONSTA   | NTES   |                |        |                |        |
|-----------------------------|----------------|----------------|---------|----------------|-----------|----------------|--------|----------------|--------|----------------|--------|
|                             | 2022           | 2023           | %       | 2024           | %         | 2025           | %      | 2026           | %      | 2027           | %      |
| Receita Total               | 106.338.313,53 | 123.509.229,57 | 16,147  | 107.838.710,00 | -12,688   | 132.199.200,00 | 22,590 | 140.008.610,00 | 5,907  | 148.921.200,00 | 6,366  |
| Receitas Primária (I)       | 102.270.936,03 | 119.635.814,72 | 16,979  | 100.685.053,00 | -15,840   | 104.106.870,00 | 3,399  | 110.243.000,00 | 5,894  | 116.930.720,00 | 6,066  |
| Despesa Total               | 98.384.313,03  | 113.976.746,61 | 15,848  | 107.838.710,00 | -5,385    | 132.199.200,00 | 22,590 | 140.008.610,00 | 5,907  | 148.921.200,00 | 6,366  |
| Despesas Primária (II)      | 98.528.116,60  | 110.170.325,22 | 11,816  | 102.927.244,00 | -6,574    | 106.420.356,00 | 3,394  | 113.550.290,00 | 6,700  | 120.791.640,00 | 6,377  |
| Resultado Primário (I – II) | 3.742.819,43   | 9.465.489,51   | 152,897 | -2.242.191,00  | -123,688  | -2.313.486,00  | 3,180  | -3.307.290,00  | 42,957 | -3.860.920,00  | 16,740 |
| Resultado Nominal           | 8.846.135,41   | 1.493.133,93   | -83,121 | 12.812.520,00  | 758,096   | 13.770.750,00  | 7,479  | 13.670.132,00  | -0,731 | 14.340.560,00  | 4,904  |
| Dívida Pública Consolidada  | 4.116.914,36   | 4.876.977,38   | 18,462  | 11.744.810,00  | 140,821   | 12.118.260,00  | 3,180  | 11.575.515,00  | -4,479 | 10.810.576,00  | -6,608 |
| Dívida Consolidada Líquida  | -38.805.466,68 | -44.503.641,44 | 14,684  | -4.484.382,00  | -89,924   | -4.626.972,00  | 3,180  | -4.850.692,00  | 4,835  | -5.074.352,00  | 4,611  |



Nota:

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

|   | ÍNDICES DE INFLAÇÃO   |      |      |      |      |      |  |  |  |  |
|---|-----------------------|------|------|------|------|------|--|--|--|--|
| Exercícios  | 2022                  | 2023 | 2024 | 2025 | 2026 | 2027 |  |  |  |  |
| Índices   | 4,40                  | 4,40 | 4,65 | 4,72 | 4,85 | 4,81 |  |  |  |  |
|   | VALORES DE REFERÊNCIA |      |      |      |      |      |  |  |  |  |
| Valor Corrente x (Valor Referência) 1,12830 1,03460 1,06771 1,10166 1,10243 1,10312 |                       |      |      |      |      |      |  |  |  |  |

Inflação Média (% annual) projetada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo IBGE.

**FONTE:** 

Secretaria Municipal da Fazenda de Ibatiba/ES

Gabinete do Prefeito de Ibatiba - Estado do Espírito Santo, aos nove dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro (09/04/2024).

Luciano Miranda Salgado Prefeito de Ibatiba



# MUNICÍPIO DE IBATIBA/ES LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO 2025

**Demonstrativo IV** 

| PREFEITURA-CONSOLIDADO       |                |        |                |        |                |          |  |  |  |
|------------------------------|----------------|--------|----------------|--------|----------------|----------|--|--|--|
| LRF, art.4°, §2°, inciso III |                |        |                |        |                | R\$ 1,00 |  |  |  |
| PATRIMÔNIO LÍQUIDO           | 2023           | %      | 2022           | %      | 2021           | %        |  |  |  |
| Patrimônio/Capital-ARL       | 163.059.889,78 | 100,00 | 143.647.577,37 | 100,00 | 130.203.100,66 | 100,00   |  |  |  |
| Reservas                     | 0,00           | 0,00   | 0,00           | 0,00   | 0,00           | 0,00     |  |  |  |
| Resultado Acumulado          | 0,00           | 0,00   | 0,00           | 0,00   | 0,00           | 0,00     |  |  |  |
| TOTAL                        | 163.059.889,78 | 100,00 | 143.647.577,37 | 100,00 | 130.203.100,66 | 100,00   |  |  |  |

| REGIME PREVIDENCIÁRIO     |      |      |      |      |      |      |  |  |  |
|---------------------------|------|------|------|------|------|------|--|--|--|
| PATRIMÔNIO LÍQUIDO        | 2023 | %    | 2022 | %    | 2021 | %    |  |  |  |
| Passivo Real a Descoberto | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |  |  |  |
| Reservas                  | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |  |  |  |
| Resultado Acumulado       | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |  |  |  |
| TOTAL                     | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |  |  |  |

FONTE:

Demonstrativos das PCA's (Prestações de Contas Anuais do Município de Ibatiba)

Gabinete do Prefeito de Ibatiba - Estado do Espírito Santo, aos nove dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro (09/04/2024).

Luciano Miranda Salgado



#### MUNICÍPIO DE IBATIBA/ES LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

#### **ANEXO DE METAS FISCAIS**

#### ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2025

Demonstrativo V LRF, art.4°, §2°, inciso III

R\$ 1,00

| RECEITAS REALIZADAS       | 2023 (a) | 2022 (b) | 2021 (c) |
|---------------------------|----------|----------|----------|
| RECEITAS DE CAPITAL - I   | 0,00     | 0,00     | 0,00     |
| ALIENAÇÃO DE ATIVOS       | 0,00     | 0,00     | 0,00     |
| Alienação de Bens Móveis  | 0,00     | 0,00     | 0,00     |
| Alienação de Bens Imóveis | 0,00     | 0,00     | 0,00     |
| TOTAL (I)                 | 0,00     | 0,00     | 0,00     |

| DESPESAS<br>LIQUIDADAS                    | 2023 (d)                  | 2022 (e)                   | 2021 (f)           |
|---|---------------------------|----------------------------|--------------------|
| APLICAÇÃO DOS REC. ALIENAÇÃO DE ATIVOS-II | 0,00                      | 0,00                       | 0,00               |
| DESPESAS DE CAPITAL                       | 0,00                      | 0,00                       | 0,00               |
| Investimentos                             | 0,00                      | 0,00                       | 0,00               |
| Inversões Financeiras                     | 0,00                      | 0,00                       | 0,00               |
| Amortização da Dívida                     | 0,00                      | 0,00                       | 0,00               |
| DESPESAS CORRENTES RPPS                   | 0,00                      | 0,00                       | 0,00               |
| Regime Geral de Previdência Social        | 0,00                      | 0,00                       | 0,00               |
| Regime Próprio dos Servidores Públicos    | 0,00                      | 0,00                       | 0,00               |
| TOTAL (II)                                | 0,00                      | 0,00                       | 0,00               |
|   | (g) = (Ia - IId) + (IIIh) | (h) = (l b - ll e)+(lll i) | (i) = (I c - II f) |
| SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (III)       | 0,00                      | 0,00                       | 0,00               |

FONTE:

Demonstrativos das PCA's (Prestações de Contas Anuais do Município de Ibatiba)

Gabinete do Prefeito de Ibatiba - Estado do Espírito Santo, aos nove dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro (09/04/2024).

Luciano Miranda Salgado



# MUNICÍPIO DE IBITIRAMA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES 2024

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

## RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

#### FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

| RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)                          | 2021 | 2022 | 2023 |
|---|------|------|------|
| RECEITAS CORRENTES (I)  | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Receita de Contribuições dos Segurados  | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Ativo   | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Inativo   | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Pensionista   | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Receita de Contribuições Patronais  | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Ativo   | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Inativo   | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Pensionista   | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Receita Patrimonial   | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Receitas Imobiliárias   | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Receitas de Valores Mobiliários   | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Outras Receitas Patrimoniais  | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Receita de Serviços   | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Outras Receitas Correntes   | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Compensação Financeira entre os Regimes   | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) <sup>1</sup> | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Demais Receitas Correntes   | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| RECEITAS DE CAPITAL (III)   | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Alienação de Bens, Direitos e Ativos  | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Amortização de Empréstimos  | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Outras Receitas de Capital  | 0,00 | 0,00 | 0,00 |



| TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)           | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
|--|------|------|------|
| DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)                       | 2021 | 2022 | 2023 |
| Benefícios   | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Aposentadorias   | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Pensões por Morte  | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Outras Despesas Previdenciárias  | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Compensação Financeira entre os Regimes  | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Demais Despesas Previdenciárias  | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)                               | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V) <sup>2</sup> | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES                             | 2021 | 2022 | 2023 |
| VALOR  |      |      |      |
| RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS   | 2021 | 2022 | 2023 |
| VALOR  |      |      |      |
| APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS                      | 2021 | 2022 | 2023 |
| Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar                       |      |      |      |
| Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos                |      |      |      |
| Outros Aportes para o RPPS<br>Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro    |      |      |      |
| 1  |      |      |      |
| BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)                               | 2021 | 2022 | 2023 |
| Caixa e Equivalentes de Caixa  | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Investimentos e Aplicações   |      |      | 0,00 |
| Outro Bens e Direitos  |      |      |      |

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)



| RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)         | 2021 | 2022 | 2023 |
|---|------|------|------|
| RECEITAS CORRENTES (VII)                                      | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Receita de Contribuições dos Segurados                        | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Ativo   | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Inativo   | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Pensionista   | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Receita de Contribuições Patronais                            | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Ativo   | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Inativo   | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Pensionista   | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Receita Patrimonial   | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Receitas Imobiliárias   | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Receitas de Valores Mobiliários                               | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Outras Receitas Patrimoniais                                  | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Receita de Serviços   | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Outras Receitas Correntes                                     | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Compensação Financeira entre os regimes                       | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Demais Receitas Correntes                                     | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| RECEITAS DE CAPITAL (VIII)                                    | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Alienação de Bens, Direitos e Ativos                          | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Amortização de Empréstimos                                    | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Outras Receitas de Capital                                    | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII) | 0,00 | 0,00 | 0,00 |

| DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO) | 2021 | 2022 | 2023 |
|---|------|------|------|
| Benefícios  | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Aposentadorias  | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Pensões por Morte                                     | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Outras Despesas Previdenciárias                       | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Compensação Financeira entre os Regimes               | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Demais Despesas Previdenciárias                       | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)         | 0,00 | 0,00 | 0,00 |



| RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX – X) <sup>2</sup> | 0,00                           | 0,00 | 0,00 |
|---|--------------------------------|------|------|
| APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS                      | 2021                           | 2022 | 2023 |
| Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras                       |                                |      |      |
| Recursos para Formação de Reserva   |                                |      |      |
| BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)                               | 2021                           | 2022 | 2023 |
| Caixa e Equivalentes de Caixa   |                                |      |      |
| Investimentos e Aplicações  |                                |      |      |
| Outro Bens e Direitos   |                                |      |      |
| ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PR                                       | EVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPF | PS   |      |
| RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS  | 2021                           | 2022 | 2023 |
| Receitas Correntes  | 0,00                           | 0,00 | 0,00 |
| TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)                            | 0,00                           | 0,00 | 0,00 |
| DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS  | 2021                           | 2022 | 2023 |
| Despesas Correntes (XIII)   | 0,00                           | 0,00 | 0,00 |
| Pessoal e Encargos Sociais  | 0,00                           | 0,00 | 0,00 |
| Demais Despesas Correntes   | 0,00                           | 0,00 | 0,00 |
| Despesas de Capital (XIV)   | 0,00                           | 0,00 | 0,00 |
| TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)                | 0,00                           | 0,00 | 0,00 |
|   | 0,00                           | 0,00 | 0,00 |
| RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII – XV) <sup>2</sup>             | 0,00                           | 0,00 | 0,00 |
| BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS                             | 2021                           | 2022 | 2023 |
| Caixa e Equivalentes de Caixa   |                                |      |      |
| Investimentos e Aplicações  |                                |      |      |
| Outro Bens e Direitos   |                                |      |      |



| BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO                      |      |      |      |  |  |  |
|---|------|------|------|--|--|--|
| RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) 2021 2022 |      |      |      |  |  |  |
| Contribuições dos Servidores<br>Demais Receitas Previdenciárias       | 0,00 | 0,00 | 0,00 |  |  |  |
| TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)          | 0,00 | 0,00 | 0,00 |  |  |  |

| DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)                           | 2021 | 2022 | 2023 |
|---|------|------|------|
| Aposentadorias  | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Pensões   | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Outras Despesas Previdenciárias   | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)                         | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
|   |      |      |      |
| RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII - $XVIII$ ) <sup>2</sup> | 0,00 | 0,00 | 0,00 |

| PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES |                             |                             |                             |   |  |  |
|---|-----------------------------|-----------------------------|-----------------------------|---|--|--|
| FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)                     |                             |                             |                             |   |  |  |
| EXERCÍCIO   | Receitas<br>Previdenciárias | Despesas<br>Previdenciárias | Resultado<br>Previdenciário | Saldo<br>Financeiro<br>do<br>Exercício      |  |  |
|   | (a)                         | (b)                         | (c) = (a-b)                 | (d) = (d<br>Exercício<br>Anterior)<br>+ (c) |  |  |
|   |                             |                             |                             |   |  |  |



| FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO) |                             |                             |                             |   |  |
|--|-----------------------------|-----------------------------|-----------------------------|---|--|
| EXERCÍCIO                              | Receitas<br>Previdenciárias | Despesas<br>Previdenciárias | Resultado<br>Previdenciário | Saldo<br>Financeiro<br>do<br>Exercício      |  |
|  | (a)                         | (b)                         | (c) = (a-b)                 | (d) = (d<br>Exercício<br>Anterior)<br>+ (c) |  |
|  |                             |                             |                             |   |  |

FONTE:

Demonstrativos das PCA's (Prestações de Contas Anuais do Município de Ibatiba)

Gabinete do Prefeito de Ibatiba - Estado do Espírito Santo, aos nove dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro (09/04/2024).

Luciano Miranda Salgado



# MUNICÍPIO DE IBATIBA/ES LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA 2025

**Demonstrativo VII** 

LRF, art. 4°, § 2°, inciso V

| SETORES/PROGRAMAS/ | RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA |            |           |           |           | COMPENSAÇÃO    |
|--------------------|------------------------------|------------|-----------|-----------|-----------|----------------|
| /BENEFICIÁRIO      | Tributo/Contribuição         | Modalidade | 2025      | 2026      | 2027      | •              |
|                    |                              | Desconto / |           |           |           |                |
|                    | IPTU                         | Isenção    | 18.000,00 | 20.000,00 | 23.000,00 |                |
|                    | ITBI                         | -          | 0,00      | 0,00      | 0,00      | Vide Nota      |
|                    | ISS                          | Anistia    | 5.000,00  | 7.000,00  | 10.000,00 | Explicativa em |
|                    | Taxas                        | Anistia    | 1.000,00  | 1.000,00  | 1.000,00  | Anexo.         |
|                    | Cont. de Melhoria            | -          | 0,00      | 0,00      | 0,00      |                |
|                    | Dívida Ativa                 | -          | 0,00      | 0,00      | 0,00      |                |
| TOTAL              |                              |            | 24.000,00 | 28.000,00 | 34.000,00 |                |

FONTE:

**NOTA EXPLICATIVA**: Informamos que a Prefeitura Municipal de Ibatiba, atendendo ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF e inciso I do art. 14 da referida Lei, não contemplou os valores a serem concedidos de desconto pelo pagamento antecipado do IPTU na estimativa de receita constante da Lei Orçamentária Anual de 2025. Assim, os referidos desconto não comprometerão as metas e resultados fiscais previstos na Lei de Diretrizes Orçamentária, nos termo do inciso I do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Gabinete do Prefeito de Ibatiba - Estado do Espírito Santo, aos nove dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro (09/04/2024).

Luciano Miranda Salgado Prefeito de Ibatiba



## MUNICÍPIO DE IBATIBA/ES LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2025

**Demonstrativo VIII** 

LRF, art. 4°, § 2°, inciso V

| EVENTO   | Valor Previsto 2025 |
|--|---------------------|
| Aumento Permanente da Receita                    | 19.000.000,00       |
| (-) Transferências constitucionais               | 7.500.000,00        |
| (-) Transferências ao FUNDEB                     | 2.000.000,00        |
| Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I) | 9.500.000,00        |
| Redução Permanente de Despesa (II)               | 0,00                |
| Margem Bruta (III) = (I+II)                      | 9.500.000,00        |
| Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)             | 0,00                |
| Impacto de Novas DOCC                            | 0,00                |
| Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)      | 9.500.000,00        |

FONTE:

Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Ibatiba/ES

Gabinete do Prefeito de Ibatiba - Estado do Espírito Santo, aos nove dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro (09/04/2024).

Luciano Miranda Salgado



# MUNICÍPIO DE IBATIBA/ES LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE RISCOS FISCAIS DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS 2025

LRF. art 4º. § 3º

| PASSIVOS CONTINGENTI                  | PASSIVOS CONTINGENTES PROVIDÊNCIAS |                                 | πψ 1,00    |
|---------------------------------------|------------------------------------|---------------------------------|------------|
| Descrição                             | Valor                              | Descrição                       | Valor      |
| Demandas Judiciais                    | 0,00                               | Abertura de Créditos Adicionais | 280.000,00 |
| Dívidas em Processo de Reconhecimento | 0,00                               |                                 |            |
| Avais e Garantias Concedidas          | 0,00                               |                                 |            |
| Assunção de Passivos                  | 280.000,00                         |                                 |            |
| Assistências Diversas                 | 0,00                               |                                 |            |
| Outros Passivos Contingentes          | 0,00                               |                                 |            |
| SUBTOTAL                              | 280.000,00                         | SUBTOTAL                        | 280.000,00 |

| DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS  |            | PROVIDÊNCIAS |            |
|---------------------------------|------------|--------------|------------|
| Descrição                       | Valor      | Descrição    | Valor      |
| Frustração de Arrecadação       |            |              |            |
| Restituição de Tributos a Maior |            |              |            |
| Discrepância de Projeções:      |            |              |            |
| Outros Riscos Fiscais           |            |              |            |
| SUBTOTAL                        | 0,00       | SUBTOTAL     | 0,00       |
| TOTAL                           | 280.000,00 | TOTAL        | 280.000,00 |

FONTE: Secretaria Municipal de Finanças de Ibatiba/ES

O aumento do salário mínimo federal, implicará negativamente nas contas públicas do município, uma vez que irá atingir uma faixa maior da tabela padrão salarial da Prefeitura Municipal. Além disso, a possibilidade de correção da tabela de padrão salarial da prefeitura irá aumentar as despesas correntes do município, apesar de não ultrapassarem o limite de gastos com pessoal estabelecido pelos art. 19 e 20 da Lei 101/00.

Gabinete do Prefeito de Ibatiba - Estado do Espírito Santo, aos nove dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro (09/04/2024).

Luciano Miranda Salgado